



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963503 - MT (2021/0284011-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEGMED SEGURANCA DA MEDICINA DO TRABALHO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ROLDON ALFREDO FOGACA
AGRAVANTE : RENATA CARVALHO TEIXEIRA FOGACA
ADVOGADO : ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO - MT008249A
AGRAVADO : GILSON FERREIRA GUIMARAES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427
SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - INVENTARIANTE - MT003749
WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS - MT020733A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva*" (Aglnt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após

a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963503 - MT (2021/0284011-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEGMED SEGURANCA DA MEDICINA DO TRABALHO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ROLDON ALFREDO FOGACA
AGRAVANTE : RENATA CARVALHO TEIXEIRA FOGACA
ADVOGADO : ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO - MT008249A
AGRAVADO : GILSON FERREIRA GUIMARAES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427
SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - INVENTARIANTE - MT003749
WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS - MT020733A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva"* (AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após

a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 3.234/3.250) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 3.228/3.231).

A parte agravante, nas razões do agravo interno, alega em síntese que:

1. A inclusão da sociedade no polo passivo da demanda, determinada pelo Juízo de primeiro grau, já teria sanado eventual vício de legitimidade ativa;
2. O efeito translativo não poderia ser utilizado em agravo de instrumento para extinguir o processo em decisão interlocutória, especialmente quando o Juízo de origem já havia tomado medidas para corrigir eventuais vícios processuais;
3. Houve prequestionamento implícito dos artigos do Código Civil, pois a matéria foi debatida em todas as fases do processo; e
4. A decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois foram devidamente deduzidos os fundamentos do inconformismo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ou a submissão do agravo interno ao órgão colegiado. Subsidiariamente, requer a conversão do agravo em recurso especial, com seu provimento para reformar integralmente o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular instrução processual. Pleiteia ainda a revisão da majoração dos honorários advocatícios.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 3.256/3.260), requerendo a aplicação da multa.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 3.228/3.231):

Trata-se de recurso especial interposto por SEGMED SEGURANCA DA MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME e outros, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (e-STJ fls. 3030/3031):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA – SÓCIOS NÃO RETIRANTES – ATUAÇÃO EM NOME PRÓPRIO – ILEGITIMIDADE ATIVA – ART. 600 DO CPC – ROL TAXATIVO – APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO – LIDE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS – RECURSO PROVIDO. É vedado aos sócios não retirantes atuarem em nome próprio e ajuizarem Ação de Dissolução Parcial da Sociedade com o claro objetivo de expulsar outrem antes admitido, uma vez que é taxativo o rol de legitimados ativos enunciado no artigo 600 do CPC. A aplicação do efeito translativo em segunda instância e a extinção da lide com amparo no art. 485, VI, do CPC, impõem o arbitramento dos ônus da sucumbência.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 3.090/3.103).

Em suas razões (e-STJ fls. 3105/3135), os recorrentes apontam dissídio jurisprudencial e violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.015 do CPC/2015, sustentando que *"o Recorrido discorda do indeferimento da ilegitimidade passiva, do indeferimento do desentranhamento de documentos, da deliberação em torno da produção de prova sobre a pertinência ou abrangência da mesma feita mediante crivo do Magistrado que julgará a lide em instancia ordinária, ou seja, requerimentos cuja matéria se confunde com o mérito da lide, portanto, não impugnável por meio de Agravo de Instrumento. [...] Sendo assim, disciplinado a matéria em análise, o artigo 1.015 do atual Estatuto Processual contém um rol taxativo de decisões que poderão ser contrastadas com o emprego imediato do agravo de instrumento, devendo todas as demais questões serem arguidas em sede apelação ou contrarrazões de apelação, já que: as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão"* (e-STJ fl. 3.120); e

(ii) arts. 1.030 e 1.034, II, do CC/2002, sob alegação de que *"o Magistrado de piso ao sanear o feito regularizou os polos da demanda determinando a inclusão da empresa SEGMED no feito, não havendo portanto, que se falar em ilegitimidade ativa dos peticionários, até porque prejuízo algum existe para ambas as partes. [...] Havendo divergência, entre os herdeiros, no que tange à liquidação da quota do sócio falecido, tem os Recorrentes interesse processual e legitimidade ativa para obtê-la em juízo, com a declaração da resolução da sociedade em relação ao sócio falecido e apuração dos valores que deve pagar ao espólio ou aos herdeiros. [...] Excelências, o pedido, no caso, não é condenatório, mas declaratório e de arbitramento da obrigação ilíquida da situação a ser resolvida, o que se mostra possível à luz da sistemática processual em vigor, haja vista a situação concreta discutida, até porque, se observamos as partes angularizadas a própria sociedade encontra-se evidenciada dada a totalidade dos sócios remanescente, bem como, o Espólio que se pretende a resolução. [...] Ante as circunstâncias do*

caso concreto, não faz sentido, nem mesmo há amparo legal, determinar-se que os sócios que representam a maioria da sociedade, que quiseram ajuizar a demanda para formalizar a resolução da sociedade em relação ao sócio falecido e viabilizar o cumprimento da obrigação que lhe cabe, até porque isso está previsto no contrato que os regulamenta, seja deslocada para o polo passivo, ao passo que os herdeiros do sócio falecido, que não ajuizaram demanda alguma, sejam deslocados ao polo ativo da demanda" (e-STJ fl. 3.133).

Buscam o provimento do recurso, "*determinando a DESCONSTITUIÇÃO E ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO recorrido, que julgou de ofício extinta a ação originária, que nitidamente contrariou artigos Leis Federais, bem como, negou-lhes vigência, a entendimento jurisprudenciais diversos junto a precedentes dessa própria corte conforme amplamente acima discutido, e de consequência seja determinado o retorno do mesmo para instrução na instância originária*" (e-STJ fls. 3.134/3.135).

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.166/3.201 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Na origem, os recorrentes ajuizaram ação de dissolução parcial de sociedade em face do recorrido, visando dissolver parcialmente a sociedade comercial SEGMED após o falecimento de um dos sócios.

O juízo de primeiro grau, em decisão saneadora, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e determinou a inclusão da sociedade no polo passivo da demanda.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo espólio recorrido para, aplicando o efeito translativo, reconhecer a ilegitimidade ativa dos sócios não retirantes e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

De início, no que tange à alegada violação do art. 1.015 do CPC/2015, o recurso encontra óbice na Súmula 283/STF, pois o acórdão recorrido está fundamentado no efeito translativo dos recursos ordinários para extinguir o processo originário, questão não impugnada nas razões recursais.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "*enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva*" (AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Quanto à suposta violação dos arts. 1.030 e 1.034, II, do CC/2002, o recurso especial também não pode ser conhecido, pois os dispositivos não foram prequestionados, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incide, portanto, a Súmula 211/STJ.

De todo modo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base nos arts. 1.030 e 1.034, II, do CC/2002, porque as normas em referência nada dispõe a respeito de legitimidade ativa para ajuizar ação de dissolução parcial da sociedade, que é material de natureza processual.

Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários

advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

1. Da alegada violação ao art. 1.015 do CPC

A parte agravante insiste em que o Tribunal de origem não poderia ter conhecido do agravo de instrumento por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. Contudo, como apontado na decisão agravada, essa questão encontra óbice na Súmula n. 283/STF, pois o acórdão recorrido está fundamentado no efeito translativo dos recursos ordinários para extinguir o processo originário, matéria que não foi impugnada especificamente nas razões recursais.

Ademais, não apresentou nenhum argumento novo capaz de afastar a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas de ofício em qualquer grau de jurisdição ordinária até o trânsito em julgado.

2. Da suposta violação aos arts. 1.030 e 1.034, II, do Código Civil

A parte argumenta que o Juízo de primeiro grau havia saneado o feito e incluído a sociedade no polo passivo, o que eliminaria eventual vício de legitimidade ativa. Contudo, como consignado na decisão agravada, os dispositivos apontados (arts. 1.030 e 1.034, II, do CC) não foram objeto de prequestionamento, não obstante a oposição de embargos declaratórios, atraindo a Súmula n. 211/STJ.

Ainda que superado tal óbice, os artigos invocados não tratam especificamente da legitimidade ativa para ajuizar ação de dissolução parcial de sociedade, matéria de natureza processual. Assim, permanece a deficiência na fundamentação recursal, nos termos da Súmula n. 284/STF.

Assim, a parte não apresentou argumentos capazes de demonstrar o prequestionamento da matéria ou afastar as Súmulas n. 211/STJ e 284/STF.

3. Da alegada modificação do polo ativo após o saneamento

O argumento de que seria possível a modificação do polo ativo mesmo após o saneamento não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração. Ademais, tal matéria demandaria análise de direito processual civil, sendo incabível sua apreciação em recurso especial.

Por fim, negado provimento ao recurso especial, correta a decisão agravada que majorou dos honorários em 20% sobre o valor arbitrado, na forma do art. 85, § 11,

do CPC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.963.503 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0284011-5

Número de Origem:
10036529320218110000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGMED SEGURANCA DA MEDICINA DO TRABALHO LTDA -
MICROEMPRESA

RECORRENTE : ROLDON ALFREDO FOGACA

RECORRENTE : RENATA CARVALHO TEIXEIRA FOGACA

ADVOGADO : ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO - MT008249A

RECORRIDO : GILSON FERREIRA GUIMARAES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - INVENTARIANTE -
MT003749

WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS - MT020733A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGMED SEGURANCA DA MEDICINA DO TRABALHO LTDA -
MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ROLDON ALFREDO FOGACA

AGRAVANTE : RENATA CARVALHO TEIXEIRA FOGACA

ADVOGADO : ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO - MT008249A

AGRAVADO : GILSON FERREIRA GUIMARAES - ESPÓLIO
ADVOGADOS: JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427
SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - INVENTARIANTE -
MT003749
WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS - MT020733A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025